



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	18.275 - SEAP
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à informação – LAI o requerente formula seu pedido de acesso à informação no total de 07 (sete) itens.
Resposta:	O pedido de acesso a informação foi negado ao requerente com base no art 23 da Lei de Acesso à Informação - LAI.
Data do Recurso à CGE:	26/05/2021 - 13:29:43
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância em virtude da negativa do acesso ao pedido formulado.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos do *caput* art. 10 da Lei de Acesso a informação – LAI o cidadão fez diversas solicitações, no total de 07 (sete), ao órgão demandado já informado na parte expositiva deste relatório, que adicionamos aqui:

- 1) entre os anos de 2015 e 2021, quantas revistas em celas foram feitas no complexo penitenciário de Bangu? Favor especificar cada uma, por unidade prisional, e por mês;
- 2) Como são organizadas as revistas? Qual a base ou start para que se efetue uma revista em celas? Por mês, quantas revistas são feitas?
- 3) Quantos celulares são apreendidos em média por mês dentro das celas do sistema prisional do RJ?
- 4) Como esses celulares andentram ao sistema prisional?
- 5) O Estado possui relação dos bens apreendidos, em quais celas, e sob a posse de quem estava os bens apreendidos? Se sim, favor fornecer com os mínimos detalhes;
- 6) Ao apreender bens ilícitos e ilegais dentro de celas, qual é o procedimento adotado pelo sistema e pelo diretor da unidade a curto, médio, e longo prazo?
- 7) Sobre o nacional DANIEL LIMA DE OLIVEIRA - CPF 098.203.097-51, como é o comportamento do custodiado no período solicitado (2015/2021)? Já houve apreensão de algum bem deste nacional? Se sim, queira a SEAP informar os mínimos detalhes, com o rol de apreensões realizadas contra o nacional citado.

1.2. Indeadidamente o pedido de acesso à informação foi negado na fase singular sem uma justificativa consistente para o caso, o que levou o requerente a interposição de recurso perante a primeira instância do órgão demandado, nos seguintes termos: “Ninguém informa o grau de sigilo, o tempo, e quem decretou. Já falei que resposta ACÉFALA não será aceita.”

1.3. Muito embora não faça parte do mérito da instrução processual, não podemos deixar de assinalar a linguagem *inapropriada* e *pejorativa* utilizada pelo requerente, conforme ficou consignado no parágrafo pretérito, quando da interposição do recurso em primeira instância – em frontal descumprimento II do art. 4º da Lei Estadual nº 5.427, de 1º de abril de 2009 –, que estabelece como um dos “deveres do administrado” o de proceder com “urbanidade” perante as autoridades da Administração Pública, da mesma forma, o requerente *não efetuou qualquer tipo de pedido* em suas argumentações.

1.4. Ato contínuo, em resposta fornecida em primeira instância inserida no sistema e-SIC, por intermédio do documento intitulado “SEI_ERJ 17158731 – Despacho de Encaminhamento de Documento.pdf”, foi efetuado a seguinte manifestação para a negativa do acesso à informação:

Cumprimentando-o com as honras de estilo, restituo o presente expediente, corroborando com o despacho da SEAP/OP (16926353), e a luz das normas vigentes esta Subsecretaria Geral, indefere, a solicitação das informações, pois as mesmas e sua publicidade fragilizam a segurança das Unidades Prisionais, e de acordo com o artigo 7º parágrafo 3º da Lei de Acesso a Informação Pública, estipula ainda que também permanecerão em sigilo os documentos preparatórios, que servem como fundamento às decisões e atos administrativos.

Salientando a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) de 2011, preleciona que, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar acesso às informações públicas, isto é, aquelas não classificadas como sigilosas, conforme procedimento que observará as regras, prazos, instrumentos de controle e recursos. Ressalto o artigo 23 da LAI, *ipsis litteris*:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Assim sendo, esse questionamento registrado sob o número E-Sic 18.275, e o acesso a estas informações podem prejudicar operações da Polícia Penal no âmbito das atividades de inteligência, investigação ou fiscalização em andamento.

1.5. Em face da resposta prolatada, a demanda foi alçada a segunda instância, ou seja, foi levada a apreciação da autoridade máxima do órgão que manteve a negativa do acesso à informação, se manifestando assim naquela oportunidade:

O artigo 7º § 3º da Lei de Acesso a Informação Pública estipula ainda que também permanecerão em sigilo os documentos preparatórios, que servem como fundamento às decisões e atos administrativos, ao menos até que o ato respectivo se concretize. Tal entendimento é reforçado pela Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal (STF) que veda, inclusive à própria parte interessada, o acesso a diligências em andamento.

Artigo da Lei nº 12.527/11 enumera as hipóteses possíveis de classificação das informações, assim apresentadas em oito incisos:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas; VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações."

Dois são, portanto, os fundamentos que levam ao indeferimento do pedido de acesso às informações requeridas, (i) prejudicar operações estratégicas da Polícia Penal e (ii) a capacidade de comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações indiscutivelmente essenciais à política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

Convém observar que, também nessa situação, a Lei oferta a possibilidade de sigilo à investigação promovida através de inquérito policial, de acordo com o que preceitua o inciso VIII do artigo 23, muito embora o inquérito já esteja coberto por sigilo assegurado no Código de Processo Penal. Não obstante, a atividade de Inteligência estratégica desenvolvida pela Polícia Penal, e que não tenha como destino imediato a investigação criminal, também possui o amparo do inciso VIII, podendo ser classificada como Reservada ou Secreta (neste caso, pela autoridade imediata).

Por fim, importa destacar se tratar de pedido extremamente amplo e genérico, de sorte que formalmente há impedimento ao seu atendimento, conforme a regra do art. 13, do Decreto nº 7.724/12:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade."

Da leitura do artigo 13, do Decreto que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, depreende-se que, de fato, a Administração Pública não está obrigada a atender a todo e qualquer pedido dos cidadãos, em especial aqueles que demandam esforço e dispêndio de recursos consideráveis. Contudo, cabe lembrar que, tanto na alegação de trabalhos adicionais como de pedido desproporcional, a CGU entende que a Administração tem o ônus de demonstrar essas dificuldades, justificando a negativa perante a sociedade de forma contundente e realista.

Nesse sentido, manifestou-se necessidade de consultar detalhadamente a todas as unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro qual o quantitativo da documentação que deveria ser analisada para produção das informações requeridas, bem como quantos servidores/hora ou homens hora (Hh) seriam necessários para produção dessas estatísticas. Constatou-se, a partir da resposta do órgão, que o atendimento ao pedido em apreço é inviável uma vez que a consolidação das informações exigiria trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação de informações, a serem produzidas por 2 servidores, estimada duração de 4 anos de trabalho (23360 Hh) a partir de dados que se encontram em cerca de 700.000 (setecentos mil) inquéritos policiais instaurados no período de 2015 a 2021, contidos inclusive em processos que deverão ser desarquivados sob custódia das justiças locais, estaduais e federais. Sendo assim, resta clara a desproporcionalidade nos termos do art. 13, inciso II e comprovada a inviabilidade de atendimento pela Secretaria de Administração Penitenciária, sem impactar suas atividades rotineiras de forma negativa

De todo o exposto, nego provimento ao recurso (17321374), acatando-se os fundamentos da r. decisão recorrida, visto entender que, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7724/2012, , resta comprovada a inviabilidade da consolidação das informações pelos órgãos de execução operacional desta Secretaria de Administração Penitenciária, sem impactar suas atividades rotineiras de forma negativa.

1.6. Assiste razão ao requerente em sua argumentação formulada em terceira instância, nos termos do IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, – *que delegou competência a este Órgão para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”* –, senão vejamos:

As informações solicitadas não demandam o tempo demonstrado, tratando-se, muitos questionamentos, de informações simples, como "quantos celulares são apreendidos em média por mês dentro do sistema prisional?", "como esses celulares adentram ao sistema prisional?", "o estado possui relação dos bens apreendidos, em quais celas, e sob a posse de quem estava os bens apreendidos?", "ao apreender bens ilícitos e ilegais dentro de celas, qual é o procedimento adotado pelo sistema e pelo diretor da unidade a curto, médio, e longo prazo".

1.7. Entretanto, não podemos deixar de nos perfilar a premissa de que “não existem direitos *absolutos*”, ou seja, todo direito pode ser *relativizado*, mas sempre na forma da lei, e no caso concreto não podemos deixar de considerar que alguns dos itens formulados não podem ser disponibilizado em face a sua natureza, consubstanciado nas restrições imposta na LAI (art. 23) pela vigência da Lei Geral de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), a saber:

4) Como esses celulares adentram ao sistema prisional?

5) O Estado possui relação dos bens apreendidos, em quais celas, e sob a posse de quem estava os bens apreendidos? Se sim, favor fornecer com os mínimos detalhes;

(...)

7) Sobre o nacional DANIEL LIMA DE OLIVEIRA - CPF 098.203.097-51, como é o comportamento do custodiado no período solicitado (2015/2021)? Já houve apreensão de algum bem deste nacional? Se sim, queira a SEAP informar os mínimos detalhes, com o rol de apreensões realizadas contra o nacional citado.

1.8. Exceto o consignado no parágrafo pretérito os demais itens devem ser disponibilizados ao requerente pelo órgão demandado, e não podemos conceber que a administração pública do Estado do Rio de Janeiro não tenha consolidado em seus bancos de dados as informações formuladas pelo requerente, considerando que tais dados são vitais para implementações de políticas pública de segurança em suas unidades de custódia, considerando, ainda, que os mesmos estão sendo pedido de forma anonimizadas nos termos da LGPD, senão vejamos:

1) entre os anos de 2015 e 2021, quantas revistas em celas foram feitas no complexo penitenciário de Bangu?

2) Como são organizadas as revistas?

3) Quantos celulares são apreendidos em média por mês dentro das celas do sistema prisional do RJ?

(...)

6) Ao apreender bens ilícitos e ilegais dentro de celas, qual é o procedimento adotado pelo sistema.

1.9. De todo o exposto, em face de todo o relatado, opinamos pelo provimento *parcial* do recurso para que o órgão demandado seja instado a fornecer os dados consignados no subitem 1.8 deste relatório.

2. PARECER

Deste modo, considerando que na resposta disponibilizada nos termos do pedido formulado pela Requerente, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, *reconhecendo o direito do Requerente ao acesso da informação nos termos do pontuado no subitem 1.8. deste Relatório*, ressalvado, *em todos os casos, as restrições legais*, instando o Órgão a disponibilizar tal acesso *dentro do prazo legal* estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o *acesso imediato à informação disponível*.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o *órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:*

(...)

§ 2º *O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias*, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Nossos grifos)

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 18.275 direcionado à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 11/06/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 11/06/2021, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 14/06/2021, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17552104** e o código CRC **AFD9E225**.